SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039871 - MG(2022/0369090-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VALLEE SA
ADVOGADOS	:	LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
		PAULO MICHALUART - SP170089
		RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
RECORRIDO	:	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG067973
RECORRIDO	:	RÉUS INCERTOS E AINDA DESCONHECIDOS DA AUTORA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DECADENCIAIS DO ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 14.010/2020 AO PRAZO DE ANO E DIA DO ART. 558 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o indeferimento da liminar de reintegração de posse.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse, com discussão sobre o prazo de ano e dia do art. 558 do CPC e a incidência da suspensão de prazos da Lei n. 14.010/2020.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da liminar por entender que a ação foi proposta fora do prazo de ano e dia e que a Lei n. 14.010/2020 não se aplicaria às possessórias; rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 14.010/2020 suspende o prazo decadencial de ano e dia do art. 558 do CPC, permitindo o processamento da ação possessória pelo rito especial e a apreciação da liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O prazo de ano e dia do art. 558 do CPC é decadencial, atingindo apenas o direito ao rito especial.

Documento eletrônico VDA56111471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 341ed1a5-e513-425c-9860-bcae6c349fce

6. Com a aplicação da suspensão do prazo, deve ser reconhecido o ajuizamento dentro do prazo legal, aplicando-se o rito da ação possessória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 14.010/2020 suspende prazos decadenciais e alcança o prazo de ano e dia do art. 558, parágrafo único, do CPC, permitindo o rito especial possessório. 2. Reconhecida a suspensão do prazo decadencial, reconhece-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, devendo ser aplicado o rito da ação possessória com a apreciação da liminar."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.010/2020, art. 3, caput e §2º; CC, art. 207; CPC, arts. 558, parágrafo único, 560, 561, 562 e 566.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 341ed1a5-e513-425c-9860-bcae6c349fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2039871 - MG(2022/0369090-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VALLEE SA
ADVOGADOS	:	LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673 PAULO MICHALUART - SP170089 RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
RECORRIDO	:	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG067973
RECORRIDO	:	RÉUS INCERTOS E AINDA DESCONHECIDOS DA AUTORA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DECADENCIAIS DO ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 14.010/2020 AO PRAZO DE ANO E DIA DO ART. 558 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o indeferimento da liminar de reintegração de posse.

2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse, com discussão sobre o prazo de ano e dia do art. 558 do CPC e a incidência da suspensão de prazos da Lei n. 14.010/2020.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da liminar por entender que a ação foi proposta fora do prazo de ano e dia e que a Lei n. 14.010/2020 não se aplicaria às possessórias; rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 14.010/2020 suspende o prazo decadencial de ano e dia do art. 558 do CPC, permitindo o processamento da ação possessória pelo rito especial e a apreciação da liminar.

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O prazo de ano e dia do art. 558 do CPC é decadencial, atingindo apenas o direito ao rito especial.

6. Com a aplicação da suspensão do prazo, deve ser reconhecido o ajuizamento dentro do prazo legal, aplicando-se o rito da ação possessória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 14.010/2020 suspende prazos decadenciais e alcança o prazo de ano e dia do art. 558, parágrafo único, do CPC, permitindo o rito especial possessório. 2. Reconhecida a suspensão do prazo decadencial, reconhece-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, devendo ser aplicado o rito da ação possessória com a apreciação da liminar."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.010/2020, art. 3, caput e §2º; CC, art. 207; CPC, arts. 558, parágrafo único, 560, 561, 562 e 566.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALLÉE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 633):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – POSSE VELHA – LIMINAR INDEFERIDA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Configura supressão de instância apreciação de matéria estranha à decisão agravada, que não foi submetida ao juízo de origem. O deferimento da liminar de reintegração de posse depende da comprovação inequívoca da posse do autor, da turbação ou do

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

esbulho praticado pelo réu e da data da turbação ou do esbulho inferior a um ano e dia do ajuizamento da demanda.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 809):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 1.022 DO CPC. Os embargos declaratórios não comportam reexame da controvérsia e apenas conduzem à integração do julgado quando existentes quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, à míngua dos quais devem ser rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º, *caput*, § 2º, Lei n. 14.010/2020, porquanto o acórdão recorrido afastou indevidamente a suspensão geral dos prazos prescricionais e decadenciais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, o que deveria alcançar o prazo de ano e dia das ações possessórias;

b) 558, Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem interpretou o prazo de ano e dia sem considerar a suspensão legal temporária instituída pela Lei n. 14.010/2020;

c) 561, Código de Processo Civil, visto que, reconhecidos os elementos fáticos quanto à posse e ao esbulho, a negativa de processamento pelo rito especial decorreu exclusivamente da não aplicação da suspensão legal dos prazos; e,

d) 562, Código de Processo Civil, porque, estando instruída a inicial e presentes os requisitos legais, deveria ser deferida a liminar de reintegração no rito especial, superada a indevida conclusão sobre o prazo de ano e dia.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a suspensão, entre 12/06/2020 e 30/10/2020, dos prazos decadenciais prevista no 3º, *caput*, § 2º, da Lei n. 14.010/2020, se reforme o acórdão recorrido, se determine que a ação de reintegração de posse tramite sob o rito especial dos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil e se defira a liminar de reintegração de posse ou se realize audiência de justificação prévia (fls. 831-838).

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

Contrarrazões (fl.s 846-853)

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que a ação foi proposta fora do prazo de um ano e dia do art. 558 do Código de Processo Civil, e de que a suspensão de prazos da Lei n. 14.010/2020 não se aplicaria às ações possessórias (fls. 634-641).

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão que indeferiu a liminar, e rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 633; fl. 809).

II - Da alegada violação ao art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 14.010/2020

O recorrente insurge-se contra o acórdão no ponto em que o tribunal de origem manteve o indeferimento da liminar de reintegração de posse por entender que a ação não foi proposta dentro do prazo de ano e dia previsto no art. 558 do Código de Processo Civil, afastando a aplicação da suspensão de prazos decadenciais instituída pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 14.010/2020.

O tribunal de origem fundamentou sua decisão em dois argumentos: que a referida lei, por seu caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente, e que a lei tratou de matérias específicas, como locações de imóveis urbanos, usucapião e condomínios edilícios, sem mencionar expressamente as ações de reintegração e manutenção de posse, razão pela qual não poderia ser utilizada para a suspensão do prazo do art. 558 do Código de Processo Civil.

A tese do recorrente merece acolhida.

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

O ponto de partida é a natureza jurídica do prazo de ano e dia previsto no art. 558 do Código de Processo Civil. A doutrina majoritária classifica esse prazo como decadencial de direito material. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos comentários ao art. 561 do Código de Processo Civil, são expressos: "o prazo é decadencial, já que a ação possessória de rito especial tem caráter constitutivo e executivo lato sensu" (Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 147).

O decurso do prazo de ano e dia não extingue a ação possessória, que prossegue pelo rito comum nos termos do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil. Extingue apenas o direito ao procedimento especial, o que é traço característico da decadência.

Fixada a natureza decadencial do prazo, passa-se à análise do alcance do art. 3 º, §2º, da Lei n. 14.010/2020. O dispositivo é de clareza textual: os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor da lei até 30 de outubro de 2020, acrescentando o §2º que esse artigo se aplica à decadência, conforme a ressalva prevista no art. 207 do Código Civil. O texto legal não fez distinção entre prazos decadenciais de direito material e os previstos em diplomas processuais.

Esta Corte já teve oportunidade de examinar a questão no REsp n. 2.015.440/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022. Naquele precedente, o STJ analisou a suspensão do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, à luz do art. 3º da Lei n. 14.010/2020, sem qualquer ressalva quanto ao fato de tratar-se de prazo previsto em diploma processual.

A discussão concentrou-se nas condições de aplicabilidade da suspensão, e não na aptidão da lei para alcançar prazos do Código de Processo Civil. Extrai-se desse precedente que o art. 3º da Lei n. 14.010/2020 alcança

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

prazos decadenciais independentemente do diploma normativo em que estejam previstos.

O argumento da interpretação restritiva não se sustenta. Esse princípio se aplica às matérias especificamente reguladas pela lei, e não à sua cláusula geral de suspensão de prazos. O art. 3º, §2º, utilizou linguagem ampla e irrestrita, sem ressalvar categorias de prazos decadenciais. Aplicar interpretação restritiva onde o legislador não o fez equivale a criar exceção não prevista no texto normativo.

Tampouco se sustenta o argumento da ausência de menção expressa às ações possessórias. A Lei n. 14.010/2020 tratou de matérias específicas em outros artigos, como o usucapião no art. 10, as locações no art. 9º e os condomínios edilícios no art. 12.

Esses dispositivos especiais convivem com a regra geral do art. 3º, prevalecendo sobre ela pelo princípio da especialidade apenas no que lhes é próprio. Onde a lei não criou regra especial, a cláusula geral do art. 3º incide. A ausência de menção às ações possessórias não significa exclusão: significa que a suspensão geral do art. 3º se aplica integralmente.

Reconhecida a suspensão do prazo decadencial de ano e dia no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, adiciona-se ao prazo originário o intervalo de 140 dias correspondente à suspensão. O esbulho ocorreu em 29/07/2019. Sem a suspensão, o prazo venceria em 30/07/2020. Com a suspensão de 140 dias, o termo final se deslocou para 17/12/2020. A ação foi ajuizada em 05/11/2020, portanto dentro do prazo de ano e dia.

Verificado o preenchimento do requisito temporal, impõe-se examinar os demais pressupostos para o processamento pelo rito especial. O próprio juízo de primeiro grau reconheceu expressamente que as alegações da parte autora e os documentos juntados pareciam caracterizar o esbulho, tendo o indeferimento da liminar se fundado exclusivamente na questão do prazo.

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu que o esbulho se deu em 29/07/2019 e a ação foi ajuizada em 05/11/2020, não havendo controvérsia sobre os demais requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a suspensão do prazo decadencial de ano e dia, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que processe a ação pelo rito especial dos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil e aprecie o pedido liminar de reintegração de posse nos termos do art. 562 do mesmo diploma.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55321568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:13
Código de Controle do Documento: 956aebf4-54d2-47a9-a2ea-597902adbd6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.039.871 / MG

Número Registro: 2022/0369090-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01490840920218130000 10000210149076001 10000210149076005 50174145020208130433
14908409202181300000 10000210149076002 10000210149076004 10000210149076003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALLEE SA
ADVOGADOS	:	LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
		PAULO MICHALUART - SP170089
		RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361
RECORRIDO	:	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG067973
RECORRIDO	:	RÉUS INCERTOS E AINDA DESCONHECIDOS DA AUTORA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:15
Código de Controle do Documento: 384ce6da-c206-4007-963f-7e56da327328

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:15
Código de Controle do Documento: 384ce6da-c206-4007-963f-7e56da327328